



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207738 - MG (2024/0438087-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : WLADIMIR FAGUNDES FILHO

ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE ALVARENGA URQUISA MARQUES - MG133195
BERNARDO SIMOES COELHO - MG135440
RENATA MOTA DE CARVALHO - MG221051
CAROLINA STEFANIE COELHO DOS SANTOS - MG228153

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXTRAVIO DE MÍDIA DE CÂMERAS DE SEGURANÇA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por Wladimir Fagundes Filho contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegara a ordem pleiteada no HC n. 1.0000.24.417420-7/000.

2. O agravante, denunciado pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado e roubo majorado (arts. 121, § 2º, II e IV, e 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal), requer o trancamento da Ação Penal n. 0076287-94.2018.8.13.0079. Alega que o extravio de gravações de câmeras de segurança da boate, local onde os fatos teriam se iniciado, comprometeu a cadeia probatória e a legitimidade do processo penal.

3. Sustenta que a perda das imagens, por desídia estatal, inviabiliza a verificação da autoria e enfraquece a base epistêmica da acusação, pleiteando, alternativamente, o desentranhamento de documentos fundados em tais mídias.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) definir se o extravio das gravações de câmeras de segurança configura vício apto a justificar o

trancamento da ação penal por ausência de justa causa; e (ii) estabelecer se é cabível a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, diante da alegada contaminação das provas subsequentes.

III. Razões de decidir

5. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida de exceção, admissível apenas quando demonstrada, de plano, a ausência de justa causa, atipicidade da conduta, inépcia da denúncia ou existência de causa extintiva de punibilidade.

6. A perda das gravações, embora reprovável, não constitui prova ilícita obtida com violação de direitos fundamentais, mas elemento regularmente incorporado aos autos que posteriormente se extraviou, afastando a incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada.

7. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está amparada em conjunto probatório mínimo, suficiente à deflagração da ação penal, mesmo sem as imagens extraviadas.

8. O prejuízo alegado pela Defesa é meramente hipotético, não havendo demonstração concreta de dano ao exercício do contraditório ou à ampla defesa, em especial diante da possibilidade de produção de outras provas ao longo da instrução.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que vícios ocorridos na fase investigativa não geram nulidade automática da ação penal, exigindo-se prova inequívoca de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP.

10. A ausência de ilegalidade flagrante impede a utilização do *habeas corpus* como via para revisão aprofundada de fatos e provas, incumbência reservada às instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O extravio de prova regularmente incorporada aos autos não caracteriza, por si só, prova ilícita nem autoriza o trancamento da ação penal por ausência de justa causa. 2. A aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada pressupõe ilicitude originária da prova, o que não se verifica quando se trata de extravio posterior por falha procedimental. 3. A alegação de prejuízo à Defesa exige demonstração concreta e objetiva, não sendo suficiente a suposição de que a prova perdida favoreceria a tese defensiva.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVI; CPP, arts. 41 e 563.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207738 - MG (2024/0438087-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : WLADIMIR FAGUNDES FILHO

ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE ALVARENGA URQUISA MARQUES - MG133195
BERNARDO SIMOES COELHO - MG135440
RENATA MOTA DE CARVALHO - MG221051
CAROLINA STEFANIE COELHO DOS SANTOS - MG228153

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXTRAVIO DE MÍDIA DE CÂMERAS DE SEGURANÇA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por Wladimir Fagundes Filho contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegara a ordem pleiteada no HC n. 1.0000.24.417420-7/000.

2. O agravante, denunciado pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado e roubo majorado (arts. 121, § 2º, II e IV, e 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal), requer o trancamento da Ação Penal n. 0076287-94.2018.8.13.0079. Alega que o extravio de gravações de câmeras de segurança da boate, local onde os fatos teriam se iniciado, comprometeu a cadeia probatória e a legitimidade do processo penal.

3. Sustenta que a perda das imagens, por desídia estatal, inviabiliza a verificação da autoria e enfraquece a base epistêmica da acusação, pleiteando, alternativamente, o desentranhamento de documentos fundados em tais mídias.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) definir se o extravio das gravações de câmeras de segurança configura vício apto a justificar o

trancamento da ação penal por ausência de justa causa; e (ii) estabelecer se é cabível a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, diante da alegada contaminação das provas subsequentes.

III. Razões de decidir

5. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida de exceção, admissível apenas quando demonstrada, de plano, a ausência de justa causa, atipicidade da conduta, inépcia da denúncia ou existência de causa extintiva de punibilidade.

6. A perda das gravações, embora reprovável, não constitui prova ilícita obtida com violação de direitos fundamentais, mas elemento regularmente incorporado aos autos que posteriormente se extraviou, afastando a incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada.

7. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está amparada em conjunto probatório mínimo, suficiente à deflagração da ação penal, mesmo sem as imagens extraviadas.

8. O prejuízo alegado pela Defesa é meramente hipotético, não havendo demonstração concreta de dano ao exercício do contraditório ou à ampla defesa, em especial diante da possibilidade de produção de outras provas ao longo da instrução.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que vícios ocorridos na fase investigativa não geram nulidade automática da ação penal, exigindo-se prova inequívoca de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP.

10. A ausência de ilegalidade flagrante impede a utilização do *habeas corpus* como via para revisão aprofundada de fatos e provas, incumbência reservada às instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O extravio de prova regularmente incorporada aos autos não caracteriza, por si só, prova ilícita nem autoriza o trancamento da ação penal por ausência de justa causa. 2. A aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada pressupõe ilicitude originária da prova, o que não se verifica quando se trata de extravio posterior por falha procedimental. 3. A alegação de prejuízo à Defesa exige demonstração concreta e objetiva, não sendo suficiente a suposição de que a prova perdida favoreceria a tese defensiva.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVI; CPP, arts. 41 e 563.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WLADIMIR FAGUNDES FILHO contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem pleiteada no HC n. 1.0000.24.417420-7/000.

O agravante, denunciado pela prática dos crimes de homicídio qualificado e roubo majorado (artigos 121, § 2º, incisos II e IV, e 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, todos do Código Penal), busca o trancamento da ação penal, sob o fundamento de que a perda das gravações do circuito interno de câmeras de segurança da boate, onde supostamente os eventos delituosos teriam se originado, comprometeu irremediavelmente a cadeia probatória e a própria legitimidade do procedimento criminal.

Sustenta que a deterioração parcial dos autos, em especial das mídias que registravam as imagens do interior da boate, e que serviriam como parâmetro para questionar sua identificação como autor dos delitos, torna ilegítima a formação do contexto persecutório.

Alega que, o posicionamento adotado na decisão agravada não apreciou integralmente as circunstâncias e consequências da falha estatal, apontando dois fundamentos principais: i) que o comprometimento da sequência procedimental dos atos afetou a base epistêmica formadora do convencimento tanto do Promotor quanto do Magistrado; e ii) que existe hipótese excepcional de trancamento da ação penal pelo juízo hipotético de eliminação das provas inadmissíveis por derivação e pela garantia secundária do processado vitimado por ato ilícito do Estado.

Argumenta que sem as gravações, eliminadas por desídia estatal, o Magistrado ficou impossibilitado de revisitar a base de seu convencimento inicial à luz dos argumentos defensivos, o que configura prejuízo não ao mérito da entrega jurisdicional, mas ao direito de defesa, à higidez do procedimento e à consistência da base epistemológica.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja dado provimento ao recurso ordinário, determinando-se a anulação da Ação Penal n. 0076287-94.2018.8.13.0079 desde o início, com seu trancamento por ausência de justa causa ou, alternativamente, o desentranhamento dos documentos baseados nas provas perdidas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Inicialmente, observo que as razões recursais não trazem argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se o agravante a repisar as alegações já analisadas anteriormente, sob nova roupagem argumentativa, especialmente quanto à suposta essencialidade das gravações extraviadas e o comprometimento da cadeia probatória.

O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* configura medida excepcional no ordenamento jurídico brasileiro, sendo admissível somente em situações de manifesta ilegalidade, quando demonstrada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade, a inépcia da denúncia ou a ausência absoluta de justa causa.

Este entendimento decorre não apenas da interpretação sistemática do Código de Processo Penal, mas principalmente da natureza do *habeas corpus* como remédio constitucional voltado ao combate de constrangimentos ilegais evidentes à liberdade de locomoção. A excepcionalidade dessa medida justifica-se pela necessidade de preservação do devido processo legal e pelo respeito às instâncias ordinárias, às quais compete primariamente a análise dos elementos de convicção durante a regular instrução criminal.

No caso em apreço, inexistente a flagrante ilegalidade necessária para o acolhimento da pretensão defensiva, porquanto a denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal e existe lastro probatório mínimo a sustentar a imputação, ainda que desconsideradas as gravações extraviadas.

A teoria da árvore dos frutos envenenados (*fruits of the poisonous tree*) e o juízo hipotético de eliminação, invocados pelo agravante, pressupõem a ilicitude da prova originária para que se reconheça a contaminação das provas dela derivadas.

No entanto, no caso concreto, não se está diante de prova ilicitamente obtida, mas, sim, de elemento informativo que se extraviou após sua regular incorporação aos autos. São situações jurídicas distintas, com consequências igualmente diversas, enquanto a prova ilícita deve ser desentranhada dos autos por expressa determinação constitucional (art. 5º, LVI, CF), contaminando as provas dela derivadas, o extravio de prova lícita constitui irregularidade procedimental que, embora lamentável, não invalida automaticamente todo o acervo probatório. A aplicação automática da teoria dos frutos da árvore envenenada ao caso em análise representaria indevida ampliação do seu âmbito de incidência, com potencial de comprometer a efetividade da persecução penal em situações que não envolvem efetiva violação de direitos fundamentais na obtenção da prova.

A alegação defensiva de comprometimento da base epistêmica do processo merece cuidadosa análise à luz dos princípios que regem o sistema de nulidades no processo penal brasileiro. Nesse contexto, o princípio do prejuízo (*pas de nullité sans grief*), positivado no art. 563 do Código de Processo Penal, determina que nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo comprovado para a acusação ou para a Defesa.

No caso em exame, o prejuízo alegado pela Defesa apresenta caráter hipotético e conjectural, baseando-se na suposição de que as gravações

extraviadas favoreceriam a tese defensiva. Ocorre que, conforme destacado na decisão agravada e no acórdão do Tribunal de origem, os fatos delituosos ocorreram em via pública, fora das dependências da boate, circunstância que relativiza a centralidade das imagens do ambiente interno para a elucidação da autoria delitiva.

Ademais, foram empreendidas diversas diligências visando à recuperação das mídias, todas infrutíferas, demonstrando não ter havido deliberada obstrução ao exercício do direito de defesa, mas uma falha procedimental que, embora reprovável, não configura automática violação do devido processo legal.

Com efeito, a fase de oferecimento e recebimento da denúncia orienta-se por cognição sumária, destinada a verificar a existência de requisitos mínimos para instauração da ação penal, não se confundindo com o juízo de mérito que será formado após a instrução probatória. Esta distinção é fundamental para compreender que eventuais deficiências ou lacunas no acervo probatório podem ser supridas ao longo da instrução, não justificando a interrupção prematura da persecução penal.

Ademais, o princípio da busca da verdade, que orienta o processo penal, impõe que as partes possam produzir outras provas que, eventualmente, supram a ausência daquela extraviada, especialmente quando a materialidade delitiva já se encontra demonstrada por outros meios. Assim, o trancamento da ação penal representaria, neste momento, resposta desproporcional à irregularidade verificada.

O sistema acusatório adotado pela Constituição Federal de 1988 estabelece o equilíbrio entre as prerrogativas da acusação e as garantias da defesa como pilar fundamental do devido processo legal.

A pretensão do agravante de ver trancada a ação penal com base no extravio de uma prova específica, ignorando os demais elementos que sustentam a acusação, representa compreensão desproporcional desse equilíbrio. O direito ao contraditório e à ampla defesa, embora fundamentais, não autorizam a paralisação da persecução penal diante de irregularidades procedimentais que podem ser contornadas ou supridas por outros meios probatórios.

Notório afirmar que eventuais vícios na fase investigatória não contaminam automaticamente a ação penal dela decorrente, em razão da natureza informativa e preparatória do inquérito policial. Esse entendimento reforça a conclusão de que o extravio das gravações, ocorrido ainda durante a fase pré-processual, não possui o condão de invalidar a denúncia oferecida com base em outros elementos de informação colhidos durante a investigação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 207.738 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0438087-1

Número de Origem:

00762879420188130079 10000244174207 10000244174207001 41742073320248130000
762879420188130079

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WLADIMIR FAGUNDES FILHO

ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE ALVARENGA URQUISA MARQUES -
MG133195

BERNARDO SIMOES COELHO - MG135440

RENATA MOTA DE CARVALHO - MG221051

CAROLINA STEFANIE COELHO DOS SANTOS - MG228153

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WLADIMIR FAGUNDES FILHO

ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE ALVARENGA URQUISA MARQUES -
MG133195

BERNARDO SIMOES COELHO - MG135440

RENATA MOTA DE CARVALHO - MG221051

CAROLINA STEFANIE COELHO DOS SANTOS - MG228153

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025